



CONTROVÉRSIAS EM TORNO DO ASILO, REFÚGIO, CRIME POLÍTICO E O DIREITO DE EXTRADIÇÃO

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

NONONONONONONONONO

Área de Direito

Penal; Internacional.

RESUMO

O texto analisa os institutos do asilo (territorial e diplomático), refúgio e crime político, com o propósito de verificar se e como eles interferem no direito de extradição. Procedede-se, ainda, a uma apreciação crítica do Caso Cesare Battisti (Extradição n. 1085-STF).

PALAVRAS-CHAVE

Direito de extradição – Asilo territorial – Asilo diplomático – Refúgio – Crime Político – Caso Cesare Battisti.

ABSTRACT

The intention of this paper is to analyze the legal institutions of asylum (diplomatic or territorial), political crime and refuge, in order to verify if and how that institutes affect the extradition law. This paper also analyze critically the Cesare Battisti Case (Extradition Case n. 1085 - Brazilian Supreme Court).

KEYWORDS

Extradition law – Asylum – Refuge – Political crime – Cesare Battisti Case.

Sumário

1. Introdução. 2. Conceito e espécies de asilo. 2.1. Asilo territorial. 2.2. Asilo diplomático. 2.3. Refúgio. 3. Asilo, refúgio e crime político. 3.1. O direito de extradição. 3.2. A definição de crime político. 4. A discussão do asilo ou refúgio no processo de extradição. 5. Direito de refúgio e o Caso Cesare Battisti. 6. Apreciação crítica do Caso Battisti. 7. Bibliografia básica.

Dedico este texto ao saudoso amigo Prof. Celso Duvivier de Albuquerque Mello, em memória das prazerosas tardes de conversas e “causos” que desfrutamos, por tantos anos, na sala de professores da Faculdade de Direito da UERJ.

1. INTRODUÇÃO

Ao leitor desavisado, pode parecer estranho ainda se discutir o direito de asilo ao estrangeiro perseguido. Isso porque, nos dias de hoje, com o fim da antiga “guerra fria”, a “globalização” em diversas áreas – a começar pela economia e o mercado financeiro –, a queda ou esfacelamento das velhas fronteiras políticas, bem assim o vertiginoso incremento da comunicação e do tráfego internacional de pessoas, aparenta-se viver em uma espécie de “aldeia global”. O asilo figuraria, por assim dizer, como “coisa do passado”.¹

¹ Como visto adiante, o direito ao asilo remonta à Antiguidade. Com efeito, na aurora da cultura ocidental, isto é, nas peças de Sófocles, o asilo foi representado na personagem principal da tragédia “Édipo Rei”. Após as terríveis descobertas que fez – e das quais ele mesmo fora o protagonista –, isto é, o parricídio de Laio e o incesto com Jocasta –, que causaram a “ira dos deuses”, ou seja, a “peste que assolou Tebas”, Édipo furou os olhos e foi forçado a se exilar em Atenas, onde clamou por “asilo” ao rei Teseu. Este, em solidariedade, concede-lhe a proteção. Desta forma, Édipo pode viver

em Atenas, tranquilo, ao lado de suas duas filhas – Antígona e Ismene –, até a sua morte (Cf. SÓFOCLES. *A trilogia tebana: Édipo Rei, Édipo em Colono, Antígona*. Trad. do grego por Mário Kury. Zahar: Rio, 1990, *passim*). No passado recente, citem-se, ainda, os nomes de intelectuais, filósofos e homens de Estado que, taxados de “delinquentes” por detentores do poder, necessitaram recorrer ao asilo, como, por exemplo: Dante Alighieri, Thomas Hobbes, René Descartes, Voltaire, Victor Hugo, Karl Marx, Sun Yat-Sen, Kaiser Guilherme II, León Trotsky e o Presidente João Goulart. O primeiro deles, *Dante Alighieri* (1265-1321), nascido em Florença, considerado o primeiro e o maior dos poetas italianos, foi condenado por corrupção por seus rivais, com o apoio dos franceses que invadiram aquela república, em 1300. Começou, então, o longo asilo de Dante por outros estados italianos, asilo este que durou toda a sua existência – até hoje seu restos mortais estão fora da pátria fiorentina. Durante aquele período, Dante elaborou sua mais importante criação – “A Divina Comédia”. É interessante observar que, dentre os delitos que conduzem ao Inferno, no nono círculo – o mais profundo –, está a “traição” aos deveres de asilo ou hospedagem. Por isso, ele denominou este repugnante nível de “Tolomeia”, em alusão ao Rei do Egito, Tolomeu, que, com a “máxima vileza”, mandou matar Pompeu quando este buscava asilo naquela terra (Cf. DANTE ALIGHIERI. *A Divina Comédia*. Trad. Ítalo Mauro. Editora 34: S. Paulo, 2009, “Canto XXXIII”). *Thomas Hobbes* – filósofo inglês (1588-1679), no contexto da guerra civil naquele país, redigiu suas principais obras, posicionando-se a favor da monarquia e contra os interesses do parlamento. Temendo ser preso ou morto sob a acusação de ateísmo e heresia, bem assim pela veiculação de seus livros, Hobbes pediu asilo à França, onde permaneceu por onze anos, até poder retornar ao solo inglês (Cf. TUCK, Richard. *Introdução ao livro Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. HOBBS, Thomas. Trad. João Paulo Monteiro. 2ª ed. S. Paulo: Martins Fontes, 2008). *René Descartes* (1596-1650), filósofo e matemático francês, foi alvo de numerosos ataques por conta das suas ideias, abandonando, assim, a França, asilando-se na Holanda, onde encontrou um ambiente de liberdade intelectual favorável ao aprofundamento de suas teorias (Cf. HUISMAN, Denis. *Dicionário dos Filósofos*. Trad. Claudia Berliner *et alli*. S. Paulo: Martins Fontes, 2001). François-Marie Arouet (1694-1778), que adotou o pseudônimo *Voltaire*, célebre pensador do séc. XVIII, foi posto na prisão da Bastilha em sucessivas ocasiões, em razão de seus escritos, até conseguir asilo na Inglaterra e, depois, na Suíça. Contudo, Voltaire regressou a Paris/França, de forma triunfal, pouco antes do seu falecimento (Cf. HUISMAN, Denis. *Op. cit.*). *Victor Hugo* (1802-1885), poeta, romancista e dramaturgo, autor das famosas obras “O Corcunda de Notre-dame” e “Os Miseráveis”, fora favorável a implantação de uma democracia liberal e humanitária na França. Em 1848, eleito deputado da 2ª Monarquia, apoiou Luís Napoleão, que, em 1851, deu um golpe de estado, tornando-se imperador. Tal atitude, porém, fora repudiada vigorosamente por Victor Hugo. Por conta disso, foi obrigado a se refugiar, inicialmente, na Ilha de Jersey, entre a Inglaterra e a França, em 1852. Depois de ser banido de Jersey e da Bélgica – em meio ao desespero –, Victor Hugo pediu asilo aos administradores da Ilha de Guernsey (território Britânico), onde viveu por 15 anos, até que, com a queda do regime, retornou – de forma igualmente triunfal –, a Paris, em 1870, reatando sua carreira política. Após sua morte, foi sepultado no Panthéon (Cf. <http://educacao.uol.com.br/biografias/victor-hugo.jhtm>, acessado dez. 2013). Karl Marx (1818-1883), intelectual e revolucionário alemão (Prússia), foi morar em Paris, onde conheceu Friedrich Engels, formando uma parceria profícua. Depois da capital francesa, foi para Bruxelas/Bélgica, onde publicou, juntamente com Engels, o “Manifesto Comunista”, em 1848, acarretando sua expulsão da Bélgica. Após a onda revolucionária havida no continente europeu, Marx foi proibido de fixar residência em diversos países, encontrando, todavia, asilo em Londres/Inglaterra, onde viveu até o fim de seus dias (Cf. HUISMAN, Denis. *Op. cit.*). Sun Yat-Sen (1866-1925), considerado o “fundador da República da China”, foi condenado a pena de morte por heresia, refugiando-se, então, em Hong Kong, onde iniciou sua luta política. Após alguns reveses, refugiou-se, novamente, no Japão, mobilizando a opinião pública mundial para a causa contrária ao império chinês e em prol da “revolução democrática da China” (Cf. ACNOR. *El Asilo en la Historia*. In www.acnur.org/t3/el-acnur/historia-del-acnur/el-asilo-en-la-historia, acessado dez. 2013). Friedrich Wilhelm Viktor Albrecht, ou Kaiser Guilherme II (1859-1941), foi o último imperador da Alemanha e rei da Prússia, governando entre 1888 e 1918, quando, com a derrota na 1ª Grande Guerra Mundial, viu-se obrigado a renunciar ao trono e pedir asilo a Holanda, antes mesmo do Tratado de Versalhes ser concluído, lá permaneceu até o seu falecimento (Cf. <http://educacao.uol.com.br/biografias/klick/0,5387,509-biografia-9,00.jhtm>, acessado dez. 2013). Lev Davidovitch Bronstein, conhecido como León Trotski (1879-1940), foi preso pelo regime do Tsar e deportado para a Sibéria, onde escapou graças ao nome falso de “Trotski”, que passou a utilizar, empreendendo fuga para a Inglaterra. No asilo, encontrou-se com outros revolucionários,

Contudo, por paradoxal que possa soar, é justamente nesse grande universo de interação entre países, organizações públicas internacionais, empresas multinacionais, enfim, de expressiva conexão entre povos e nacionalidades, que o direito do estrangeiro ao asilo – nas suas diversas formas e modalidades – se apresenta não apenas atual, mas necessário. *Dir-se-ia, imprescindível.*

As razões de tal assertiva serão detalhadas nas linhas que se seguem. No entanto, pode-se adiantar que, frente ao direito à diversidade de atos e de opiniões – isto é, ao direito de o cidadão, sozinho ou em grupo, agir ou expressar determinados posicionamentos contrários a regimes políticos –, muitos são os governos que insistem em persegui-los, qualificando-os como “criminosos comuns”. Isso acarreta a busca de abrigo em outro território – ao asilo –, sob pena de sofrer consequências que podem custar a liberdade ou mesmo a própria vida.

Nesse sentido, não surpreende que casos de asilo ou refúgio de grande repercussão – alguns envolvendo, inclusive, países considerados “democráticos” – tenham ocorrido ou ainda se encontrem em pleno desenrolar, mobilizando órgãos de repressão nacional ou internacional, bem como a opinião pública em geral. Citem-se, como exemplos recentes, os Casos Chen Guangcheng, Julian Assange, Edward Snowden, Roger Pinto Molina e Cesare Battisti.²

aprofundando seu ativismo político e intelectual. Com a Revolução Russa de 1917, ele assumiu o cargo de Comissário do Povo para as relações externas, tendo permanecido nesta função até a morte de Lenin (1924), quando travou intensa luta pelo poder com Josef Stalin. Em 1927, Trotski foi expulso do Partido Comunista soviético, buscando asilo temporário, sucessivamente, na Turquia, França e Noruega. Depois, a convite do pintor Diego Rivera, foi para o México, onde obteve asilo definitivo, em 1936, até ser morto, com um golpe de picareta na cabeça, por um agente stalinista (Cf. ACNOR. *Op. cit.*). Por fim, o Presidente da República João Goulart (1919-1976), deposto pelo Golpe Militar de 1964, pediu, logo em seguida, asilo político ao Uruguai. Em 1973, ele passou a ser asilado na Argentina, aonde veio a falecer, no município de Mercedes, sem ter conseguido regressar ao Brasil. Foi sepultado na cidade natal de São Borja/RS, na presença de admiradores, opositores da Ditadura e antigos colaboradores de seu governo (Cf. http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/joao_goulart, acessado dez. 2013). Somente em dezembro de 2013, ele teve seu mandato de Presidente simbolicamente restituído pelo Congresso, ocasião em que lhe foi dado novo sepultamento, mas com honras de Chefe de Estado (Cf. <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,joao-goulart-e-enterrado-com-honras-de-chefe-de-estado,1105220,0.htm>, acessado dez. 2013).

² *Chen Guangcheng*, ativista de direitos humanos – e deficiente visual –, tornou-se conhecido ao expor os abusos na política oficial chinesa de planejamento familiar, que estaria marcada por violências e abortos forçados. Preso e condenado, em 2006, por “danificar propriedade e organizar multidão para perturbar o tráfego”, foi posto em prisão domiciliar após o cumprimento integral da pena. No entanto, ele continuou a sofrer “espancamentos”, junto com a sua esposa. Dessa forma, em 2012, Chen Guangcheng fugiu e buscou refugio na embaixada norte-americana, o que gerou crise política entre China e EUA. Após negociações diplomáticas, o governo chinês declarou dar “permissão” para que ele pudesse viajar aos Estados Unidos, aonde iria “estudar”. Atualmente, Chen Guangcheng vive, com sua família, em Nova York/EUA (Cf. *Chinese human rights activist Chen arrives in U.S. In* http://edition.cnn.com/2012/05/19/world/asia/china-us-chen/index.html?hpt=hp_t3, acessado dez. 2013). *Julian Assange*, australiano fundador do site Wikileaks, teve a prisão decretada pela justiça inglesa, em cumprimento a *mandado de detenção europeu*, expedido em 2010, pela justiça da Suécia, onde é acusado de crimes sexuais que teria praticado contra duas mulheres naquele país. Após recorrer, sem sucesso, aos tribunais ingleses, contra a efetivação do mandado de detenção, Assange se abrigou, em junho de 2012, na embaixada do Equador, tendo o Governo equatoriano concedido, em agosto do mesmo ano, o asilo diplomático, sob o fundamento de se tratar de “perseguido político”, uma vez que o real motivo para a entrega ao Governo sueco seria a sua “reextradição” para os Estados Unidos, onde Assange poderia sofrer “pena de morte” ou “tratamento cruel”, por ser o principal responsável pelo “vazamento”, em seu site, de milhares de documentos secretos de natureza diplomática norte-americana. Contudo – e como visto abaixo –, o asilo diplomático não é reconhecido como “direito” no Direito Internacional, em geral, e no Direito Inglês, em particular. Portanto, a Inglaterra se recusa a lhe conceder o *salvo-conduto* que permitiria ir para o Equador, mantendo um cerco policial em volta daquela legação

2. CONCEITO E ESPÉCIES DE ASILO

Em termos gerais, asilo pode ser conceituado como sendo a proteção que um determinado Estado concede a alguém – em regra, o estrangeiro ou apátrida³ –, que alega estar sofrendo perseguição indevida por parte de outro Estado. A expressão “asilo” provém do grego “*asilon*” que, por sua vez, é formada pela partícula privativa “*a*” – significando “não” –, e da palavra “*asylao*”, que equivaleria aos verbos “quitar”, “arrebatar”, “tirar”, “sacar” ou “extrair”.⁴

Segundo Celso D. de Albuquerque Mello, o direito de asilo remonta ao passado distante, recebendo, nos primórdios, a denominação de “asilo religioso”. *Verbis*:

O instituto do asilo já é encontrado na Antiguidade. No Egito havia o asilo religioso. Entre os judeus, algumas cidades davam asilo ao homicida involuntário. Na Grécia, diversos templos religiosos podiam dar asilo e dele se beneficiava qualquer tipo de criminoso. Se o crime era grave, proibía-se que a comida chegasse ao asilado para forçá-lo a abandonar o local do asilo. Em Roma, o asilo foi também praticado em templos e até mesmo na estátua de Romulus.

O Cristianismo fez com que o asilo passasse a ser concedido nas Igrejas, cuja violação era um sacrilégio e o autor da violação podia ser excomungado. O asilo já estava no ‘espírito dos fiéis’ desde os primeiros séculos da era cristã e foi codificado em 511 no Concílio de Orleães. A Igreja excluiu certas categorias do direito de asilo, como os criminosos

diplomática até a presente data. Segundo Kai Ambos, é certo que a “ilegalidade internacional do asilo diplomático deixa intacto o princípio da inviolabilidade das sedes diplomáticas”, razão pela qual uma eventual “invasão policial” para capturar Assange poderia gerar graves consequências diplomáticas. Portanto, o mais razoável, segundo aquele autor – para a Grã-Bretanha –, seria “não fazer nada e esperar até que Assange abandone a embaixada, capturando-o imediatamente” (cf. AMBOS, Kai. *Diplomatic Asylum for Julian Assange?* In www.ejiltalk.org/diplomatic-asylum-for-julian-assange, acessado dez. de 2013). Edward Snowden, ex-agente da *National Security Agency* (NSA), revelou, em junho de 2013, em Hong Kong, para as câmeras do jornal inglês *The Guardian*, um gigantesco esquema de espionagem e interceptações de dados, promovido por aquela agência de espionagem norte-americana, numa escala de 5 bilhões de vezes por dia, contra cidadãos no mundo inteiro, governos e empresas privadas estrangeiras. Assim como Assange, Snowden foi acusado de traição contra os Estados Unidos, tendo sido declarado “apátrida” pelo governo do Presidente Barak Obama. Ele fugiu para a Rússia, tendo passado semanas no Aeroporto Internacional de Moscou até conseguir “asilo temporário” naquele país (Cf. <http://www.theguardian.com/world/2013/dec/29/2013-eyewitness-accounts-edward-snowden>, acessado dez. 2013). No final do ano de 2013, Edward Snowden publicou uma “Carta Aberta ao Povo do Brasil”, onde expôs os motivos que o levaram a vazar as informações da NSA, pedindo asilo definitivo ao nosso País (Cf. <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/12/1386291-leia-integra-da-carta-de-snowden-ao-brasil.shtml>, acessado dez. 2013). Roger Pinto Molina, senador e líder da oposição boliviana ao Governo de Evo Morales, buscou refúgio na embaixada brasileira em La Paz/Bolívia, em junho de 2012. Embora concedido, pelo Brasil, o asilo diplomático, Pinto Molina permaneceu, por 452 dias, naquela embaixada, pois a Bolívia se recusara a lhe dar “salvo-conduto”. Em agosto de 2013, protagonizou uma fuga cinematográfica, com o auxílio de um diplomata brasileiro, viajando, por 22 horas, de carro, até cruzar a fronteira entre os dois países. Desde então, aguarda pela concessão do asilo definitivo, que se encontra – neste momento –, sob análise no Conselho Nacional para Refugiados (CONARE), órgão do Ministério da Justiça (Cf. *À espera de asilo, senador boliviano mora de favor num quarto de empregada*. In <http://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2013/12/21>, acessado dez. 2013). Por fim, sobre o polêmico Caso *Cesare Battisti*, vide o item 5, infra.

³ Cf. SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos estrangeiros no Brasil. Aspectos jurídicos e criminológicos*. Lumen Juris: Rio, 2007, p. 10.

⁴ Cf. ANDRADE, José H. Fischel de. *Breve reconstrução histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados*. In *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Nadia de Araujo; Guilherme A. de Almeida (Coord.). Renovar: Rio, 2001, p. 101.

de alta periculosidade, aqueles que cometessem crimes nas igrejas e suas redondezas para se beneficiar do direito de asilo etc. (...)
Nos séculos XV, XVI, XVII e XVIII, reconhecia-se o asilo territorial para o criminoso comum. Para que o asilo se desenvolveu devido ao grande número de guerras religiosas. (...) É no século XIX que se torna um princípio jurídico.⁵

Em que pese ter passado a ser objeto de regulação formal em inúmeros diplomas jurídicos nacionais e supranacionais, fato é que o asilo é ainda considerado – pela doutrina majoritária do Direito Internacional –, como sendo um “direito” do Estado, e não uma “garantia” do indivíduo. Isso significa que a concessão de quaisquer das suas hipóteses não é obrigatório àqueles que travam relações diplomáticas com o exterior, sendo, tão-somente, uma prerrogativa inerente à soberania estatal.⁶

A propósito, a Constituição da República de 1988, no seu art. 4º, inc. X, estabelece, dentre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, a possibilidade de “concessão de asilo político”, expressão que – no contexto da nossa Carta Política –, deve ser entendida como “gênero” que compreende as espécies a seguir mencionadas.

Nesse mesmo sentido, o art. 56, do Projeto de Lei n. 5.655/09 – nova “Lei do Estrangeiro” –, em tramitação no Congresso Nacional, prevê que o *asilo político*, que se constitui um “ato discricionário” do Estado, podendo ser “diplomático” ou “territorial”, e será outorgado como “instrumento de proteção à pessoa”.⁷

Dito isso, pode-se afirmar que o instituto do asilo se desdobra em três modalidades: 1) *Asilo territorial*; 2) *Asilo diplomático*; e 3) *Refúgio*.

2.1. Asilo territorial

O asilo territorial ou externo consiste na tutela estatal concedida ao indivíduo perseguido que ingresse fisicamente no seu território. Este tipo de asilo possui, inclusive, previsão expressa no art. XIV, item 1, da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. *Verbis*: “Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.”

Contudo, o item 2, do mesmo art. XIV, ressalva que este “direito” não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por “crimes de direito comum” ou por “atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas”.

Portanto, no âmbito supranacional, o asilo territorial só vale para estrangeiro perseguido por razões políticas ou ideológicas. Ele desabe, pois, para criminosos comuns ou infrações de “lesa humanidade”.

No nosso direito, essa espécie de asilo está contemplada na “Convenção da OEA sobre Asilo Territorial”,⁸ assinada em Caracas/Venezuela, em 1954, bem assim na Lei n. 6.815/80. Naquele diploma, é assegurado – no seu art. 1º – que todo Estado “tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro do seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação”.

Por sua vez, o art. 2º, da citada Convenção, dispõe:

⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público* Vol. II. 12ª ed. rev. e ampl. Renovar: Rio, 2000, p. 1018.

⁶ Segundo Celso D. de Albuquerque Mello, essa orientação dominante é “criticável”, pois o asilo, “instituto essencialmente humanitário, somente atenderá completamente a sua finalidade quando se transformar em um direito do indivíduo e em dever do Estado (*Idem*, p. 1019).

⁷ Cf. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/PL_5655/2009, acessado dez. 2013.

⁸ Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 55.929/65. A propósito, dispõe o art. 28, da Lei n. 6.815/80, que o “estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.”

O respeito que, segundo o Direito Internacional, se deve a jurisdição de cada Estado sobre os habitantes de seu território, deve-se, igualmente, sem nenhuma restrição, à jurisdição que tem sobre as pessoas que nele entram, procedentes de um Estado, onde sejam perseguidas por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos.

Qualquer violação da soberania, consistindo em atos de um governo ou de seus agentes contra a vida ou a segurança de uma pessoa, praticados em território de outro Estado, não se pode considerar atenuada pelo fato de ter a perseguição começado fora de suas fronteiras ou de obedecer a motivos políticos ou a razões de Estado.

Com relação à Lei n. 6.815/80 – “Estatuto do Estrangeiro” –, o seu art. 28 cuida da condição de asilado, prevendo que o estrangeiro, admitido no território nacional nesta condição, “ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.”

Como visto, a concessão desse benefício é uma prerrogativa do Estado asilante. Assim, ele não é obrigado a entregar ou expulsar do seu território, “pessoa perseguida por motivos ou delitos políticos”.⁹

Dentre os direitos assegurados ao asilado está o da liberdade de expressão do pensamento e de reunião ou associação – salvo se tais atos objetivarem a propaganda subversiva ou a incitação do emprego da força ou violência contra o governo do Estado originário ou aos interesses das Nações Unidas –, bem assim os demais direitos previstos na legislação sobre estrangeiros.¹⁰

No entanto, a pedido do Estado interessado, o país que conceder asilo territorial poderá obrigar o beneficiado a ficar “sob vigilância” ou a uma “distância prudente de suas fronteiras”.

O asilo territorial pode se extinguir por diversas razões: a) a naturalização do estrangeiro no Estado de refúgio; b) quando o estrangeiro sair deste Estado; c) no caso de expulsão, sendo que isto somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais; d) quando cessar a causa que motivou o asilo; e e) por morte do asilado.¹¹

Por fim – como acima ilustrado –, observa-se que Chen Guangcheng, Roger Pinto Molina e Edward Snowden encontram-se – nesse momento – sob o gozo do asilo territorial. Esta proteção lhes foi concedida, respectivamente, pelos governos dos Estados Unidos, Brasil e Rússia, sendo certo que os dois primeiros estavam, antes, sob o manto do asilo diplomático.¹²

2.2. Asilo diplomático

O asilo diplomático – que seria um sucedâneo do já mencionado “asilo religioso” –, pode ser definido, nos termos do art. 1º, da “Convenção sobre Asilo Diplomático da Organização dos Estados Americanos”¹³ – também assinada em Caracas/Venezuela, em 1954 –, como sendo a proteção outorgada em “legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos”.

⁹ Cf. art. 3º, da “Convenção da OEA sobre Asilo Territorial”.

¹⁰ Cf. art. 7º, da “Convenção da OEA sobre Asilo Territorial”, e art. 28, da Lei n. 6.815/80.

¹¹ Cf. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 1024-1025. Nesse sentido, o Estatuto do Estrangeiro dispõe que o “asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro”, sob pena de “renúncia ao asilo” e o impedimento do “reingresso nessa condição” (art. 29, e parágrafo único, da Lei n. 6.815/80). No mesmo sentido, vide o art. 59, do Projeto de Lei n. 5.655/09 (nova “Lei do Estrangeiro”), em tramitação no Congresso Nacional.

¹²

¹³ Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 42.628/57.

Por outro lado, a mesma Convenção da OEA esclarece que, para este asilo, “legação é a sede de toda missão diplomática ordinária, a residência dos chefes de missão, e os locais por eles destinados para esse efeito, quando o número de asilados exceder a capacidade normal dos edifícios”.¹⁴

Esta modalidade de asilo surgiu com o incremento das relações internacionais, políticas e comerciais, no séc. XV, propagando-se, em seguida, sob o fundamento da “imunidade das Missões Diplomáticas, uma vez que estas representavam os monarcas estrangeiros e o embaixador era olhado como sendo a mesma pessoa do príncipe que o enviava.”¹⁵

Os traços característicos do asilo diplomático são: a) o seu caráter urgente e temporário; e b) o seu reconhecimento atual como “direito” apenas nos países latino-americanos.

Sobre a primeira característica, assinala-se que o asilo só poderá ser concedido “em casos de urgência” e pelo “tempo estritamente indispensável” para que o asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo governo do Estado territorial, “a fim de não correrem perigo sua vida, sua liberdade ou sua integridade pessoal, ou para que de outra maneira o asilado seja posto em segurança”.¹⁶

Sobre a segunda característica, leciona Celso D. de Albuquerque Mello que o asilo diplomático foi desaparecendo, no âmbito mundial, diante da supressão do *jus quarteriorum* e com a humanização das penas. Desse modo, *verbis*:

Nos séculos XIX e XX ainda se encontram no continente europeu casos de asilo diplomático a criminosos políticos; entretanto, eles são esporádicos e ocorrem sob o protesto dos governos do Estado onde se encontra a Missão Diplomática. Tais características fazem com que a Europa não reconheça o instituto do asilo diplomático e apenas o tolere em certos casos.¹⁷

Esta assimetria entre a Europa e a América Latina explica, em parte, a perplexidade atualmente observada com a concessão de asilo a Julian Assange, por parte do Equador, e a negativa de salvo-conduto, por parte da Grã-Bretanha. Este impasse se arrasta desde junho de 2012, sem qualquer perspectiva de resolução diplomática.

Da mesma forma, os Estados Unidos também não reconhecem o asilo diplomático, não tendo sequer assinado a mencionada “Convenção da OEA sobre Asilo Diplomático”.¹⁸

¹⁴ Cf. art. 1º, item 2, da “Convenção da OEA sobre Asilo Diplomático”. Todavia, este mesmo dispositivo ressalva que os “navios de guerra ou aeronaves militares, que se encontrarem provisoriamente em estaleiros, arsenais ou oficinas para serem reparados, não podem constituir recinto de asilo”.

¹⁵ Cf. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 1024. Leciona, ainda, o Autor, que a inviolabilidade dos embaixadores, com base na antiga “teoria da extraterritorialidade”, estendia-se não apenas à residência do embaixador, mas também a todo o “quartirão” em que esta se encontrava (*jus quarteriorum*), o que findou por acarretar um “negócio lucrativo”, pois se concedia asilo diplomático a toda espécie de criminosos, mercê de alugueis por “preços altíssimos” aos “malfeitores” (*Idem*, p. 1024).

¹⁶ Cf. art. 5º, da “Convenção da OEA sobre Asilo Diplomático”. O artigo seguinte esclarece que os “casos de urgência”, dentre outros, são aqueles em que “o indivíduo é perseguido por pessoas ou multidões que não possam ser contidas pelas autoridades, ou pelas próprias autoridades, bem como quando se encontre em perigo de ser privado de sua vida ou de sua liberdade por motivos de perseguição política e não possa, sem risco, pôr-se de outro modo em segurança”.

¹⁷ Cf. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 1024.

¹⁸ Nesse sentido, quando da “invasão” norte-americana ao Panamá, em dezembro de 1989, sob o pretexto de “defesa da democracia e dos direitos humanos” naquele país, o então Presidente Manuel Noriega, acusado de “tráfico de drogas” pelo governo de George Bush, buscou asilo diplomático na embaixada do Vaticano, na Cidade do Panamá. O exército dos EUA procedeu, então, a uma implacável pressão psicológica contra aquela legação diplomática, com incessante

Não obstante – como visto acima – o Governo norte-americano, de maneira um tanto contraditória, concedeu asilo diplomático ao ativista chinês Chen Guangcheng, que se refugiara na embaixada norte-americana em Pequim, o que gerou protestos e crise diplomática com a China.

Diferentemente, nos países latino-americanos, o asilo diplomático é largamente reconhecido e praticado como instrumento jurídico de tutela para estrangeiros perseguidos. Tal fato decorreria da instabilidade das nossas instituições democráticas, bem assim os constantes “golpes de Estado” ou “revoluções”, que acarretariam a necessidade de se proteger a pessoa do suposto “criminoso político”.

Nesse sentido, os casos do Presidente João Goulart e do senador Roger Pinto Molina, acima mencionados. Este último, líder da oposição na Bolívia, requereu e obteve, na embaixada do Brasil em La Paz, o asilo diplomático. Porém, como o Governo boliviano não forneceu “salvo-conduto” – em flagrante violação ao art. 12, da “Convenção da OEA sobre Asilo Territorial”, que determina a “concessão imediata” da autorização de saída –, Pinto Molina abandonou o asilo diplomático, empreendendo fuga de carro até cruzar a fronteira entre os dois países, passando, portanto, à condição de atual de asilado territorial.

Em síntese, consoante lecionado por Celso D. de Albuquerque Mello, *verbis*:

A conclusão que podemos apresentar é que o asilo diplomático só é reconhecido como direito entre os países latino-americanos. Entretanto, isto não significa que os outros Estados também não pratiquem o asilo diplomático, mas o fazem esporadicamente e não lhe reconhecem o aspecto de instituto fazendo parte do DI. Dentro desta orientação, o Brasil concedeu inúmeras vezes asilo diplomático em Portugal, os latino-americanos o praticaram durante a guerra civil espanhola e os Estados europeus o têm exercido na América, e os próprios EUA o tem praticado na Europa. Apenas esta prática não chegou a formar um costume e ela visa proteger, em determinados casos, perseguidos político.¹⁹

Outrossim, conforme informado pela doutrina do Direito Internacional, ao direito de asilo diplomático, nos moldes da práxis latino-americana, formou-se, em paralelo, mas com abrangência global, o direito ao refúgio.

2.3. Refúgio

O direito de refúgio surgiu em 1921, no seio da então *Liga das Nações*. Subsequentemente, ele foi também acolhido pela *Organização das Nações Unidas*, com o objetivo precípuo de dar proteção ao grande número de refugiados havidos que se formou após os períodos das grandes Guerras Mundiais do século passado.²⁰

Segundo o art. 1º, da “Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto do Refugiado”,²¹ assinada em 1951, o termo “refugiado” se aplica a qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou não quer, em virtude desse temor, valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em

reprodução de música alta de *rock and rol*, dia e noite, até que Noriega se rendesse o que, de fato, ocorreu em janeiro de 1990.

¹⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 1025.

²⁰ Cf. ANDRADE, José H. Fischel de. *Op. cit.*, p. 115. Leciona o autor que “não obstante *asilo político* (considerado em sua acepção regional latino-americana) e *refúgio* (considerado como instituto global, posto ter se originado de organizações que representam, ou representavam, pelo menos formalmente, a comunidade internacional como um todo) serem institutos jurídicos diferentes, buscam ambos a mesma finalidade, i.e., a proteção do ser humano.” (*Idem*, p. 115).

²¹ Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 50.215/61.

consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A seu turno, no âmbito interno, o refúgio está regulado pela Lei n. 9.474/97, que implementou o referido *Estatuto dos Refugiados* da ONU. Segundo o art. 1º, deste diploma legal, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Cumprе acrescentar que a concessão do refúgio no Brasil compete, em primeira instância, ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), cabendo recurso, das suas decisões, ao Ministro da Justiça (art. 40, da Lei n. 9.474/97). A decisão do Ministro da Justiça sobre a matéria, entretanto, é administrativamente irrecorrível (art. 41, da Lei n. 9.474/97).

Como visto abaixo, dentre os casos de refúgio envolvendo o Brasil, chama a atenção o episódio envolvendo o italiano Cesare Battisti, condenado por crimes na Itália e que, após ter o asilo territorial cancelado na França, buscou proteção no território nacional.

3. ASILO, EXTRADIÇÃO E CRIME POLÍTICO

Como visto, a discussão em torno do asilo ou refúgio envolve, necessariamente, os institutos da extradição e do crime político. Na verdade, a concessão do asilo *lato sensu* ao criminoso comum – ou ao criminoso de “lesa humanidade” – constitui afronta direta ao direito de extradição. Numa palavra, asilo e extradição estão nas antípodas das relações internacionais, assim como crime político é a antítese de crime comum.

Diversamente, para o criminoso político, é de rigor a concessão do asilo. Esta assertiva pode, inclusive, ser extraída da mundialmente reconhecida cláusula que veda a extradição por crime político ou de opinião.

Diante disso, cumpre discorrer, ainda que brevemente, sobre o direito de extradição e a tormentosa definição do que se entenda por crime político autorizador do asilo ao estrangeiro perseguido.

3.1. O direito de extradição

Extradição pode ser materialmente definida como o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo acusado de fato delituoso ou já condenado como criminoso, à justiça de outro Estado, competente para julgá-lo e puni-lo. Formalmente, a extradição consiste no processo pelo qual um Estado atende ao pedido de outro, remetendo-lhe pessoa processada no país solicitante por crime punido na legislação de ambos os países, não se extraditando, em regra, nacional do Estado solicitado.²²

No início, a extradição surgiu com o objetivo de perseguição aos autores de infrações de natureza política, militar ou religiosa, sendo tal circunstância mantida por vários séculos até que passou a ser também admitida para os autores de crimes comuns. Em época mais recente, a extradição passou a ser concedida – exclusivamente – para esta última hipótese.²³

²² Cf. SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *As novas tendências do Direito Extradicional*. 2ª ed. Renovar: Rio, 2013, p. 7.

²³ *Idem*, p. 181.

Consoante lecionado por Anor Butler Maciel:

O instituto da extradição atravessou uma evolução muito curiosa. Até o século XVIII só era admitido e praticado relativamente a crimes de deserção, políticos e religiosos. Depois daquele século começou-se a admitir a extradição de criminosos comuns. Hoje, ao contrário do que se observava antigamente, a extradição só é admitida para crimes comuns, sendo recusada para crimes políticos.²⁴

Vê-se, assim, que até o Iluminismo os Estados extraditavam e, conseqüentemente, se recusavam a conceder asilo ou refúgio aos perseguidos por ações políticas, pois estas eram consideradas infrações de “lesa majestade”, ou seja, atos contra a pessoa do Rei ou Príncipe. Nesse sentido, Luis Roberto Barroso e Carmen Tibúrcio salientam que “em seus primórdios, o instituto da extradição visava à entrega de pessoas que houvessem cometido crimes contra os soberanos.”²⁵

Contudo, com o rompimento do antigo regime, passou a preponderar o direito de asilo aos delinquentes políticos, em detrimento do direito de extraditar. Como bem lembrado por Jiménez de Asúa, a Constituição revolucionária francesa de 1791 concedia “el derecho de refugio a los extranjeros desterrados de su patria ‘por la causa de la libertad’.”²⁶

No século XIX, esta praxe se generalizou entre os povos:

“Fue a partir de 1815 cuando Inglaterra rechaza la extradición de los culpables de delito político. Su conducta se sigue por otros Estados y halla consagrada solemne en el art. 6º de la ley belga de 1º de octubre de 1833, en el que se dice que en los Tratados de extradición ‘será expressamente estipulado que el extranjero no podrá ser perseguido o castigado por delito político anterior a la extradición, ni por ningún hecho conexo a dicho delito’. Todas las leyes y Tratados de extradición, salvo raras excepciones, se inspiran después en este criterio favorable al asilo de los delincuentes políticos, incluyéndose en la mayor parte los de carácter conexo.”²⁷

No Brasil, a Circular do Barão de Cairu de 1847 – nosso primeiro diploma extradicional –, já excetuava das extradições a pessoa do “criminoso político”, muito embora a Constituição de 1824 nada dispusesse a respeito.²⁸ Na verdade, a proibição constitucional de extradição por crime político somente passou a ser prevista na Constituição de 1934 (art. 113, § 31), e, em seguida, nas Cartas de 1946 (art. 141, § 33), e de 1967-1969 (art. 150, § 19, e art. 153, § 19, respectivamente).

A atual Constituição, por sua vez, dispõe em seu art. 5º, inc. LII: “Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”.

²⁴ MACIEL, Anor Butler. *Extradição. Pena de degredo*. In Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, n. 47, Rio, 1953, p. 22.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto; TIBÚRCIO, Carmen. *Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro*. In BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional. Tomo II. 2ª ed. Renovar: Rio, 2009, p. 197.

²⁶ JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*. Tomo II. 3ª ed. Losada: B. Aires, 1964, p. 981.

²⁷ *Idem*, p. 978. No mesmo sentido: “Foi no século XIX que começou a se generalizar a modificação no sentido de não se conceder a extradição do criminoso político, por influência da Suíça e da Bélgica, nos tratados que concluíam. Na doutrina, De Bonald defendeu este princípio. A Lei Belga (1833) foi a primeira lei a proibir a extradição de criminoso político.” (Cf. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Extradição. Algumas observações*. In O direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Luís Roberto Barroso; Carmen Tibúrcio (Org.). Renovar: Rio, 2006, p. 219).

²⁸ Cf. SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *As novas tendências...*, cit., p. 183.

Todos os tratados e convenções celebrados pelo País em matéria extradicional, bem assim a Lei n. 6.815/80, no seu art. 77, inc. VII, estabelecem que não será concedida a extradição quando “o fato constituir crime político”. A posição do Estado brasileiro não discrepa, nesse particular, da generalidade das nações que, igualmente, vedam a entrega extradicional por infrações consideradas de natureza política.

Vê-se, pois, que, no passado, o asilo era a regra, e a concessão da extradição, exceção. Na era contemporânea – com o incremento da colaboração penal internacional –, os pólos se inverteram: o direito de o Estado conceder a extradição passou a ser regra, excepcionado, em situações pontuais, pelos efeitos do asilo ou do refúgio.²⁹

A propósito, vale registrar que tais exceções envolvem considerações de índole político-ideológica, razão pela qual a matéria guarda relação com a tormentosa questão do crime político *lato sensu*.

3.2. A definição de crime político

Efetivamente, as razões que determinam a não-extradição ao crime político – e, por conseguinte, a concessão de asilo ou refúgio – são as mais diversas.³⁰ Cuida-se, porém, de regra pacificada no Direito Internacional. Remanesce a controvérsia, entretanto, sobre

²⁹ Cf. FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Terrorismo e criminalidade política*. Forense: Rio, 1981, p. 28.

³⁰ Para Franz von Liszt, esta regra se justifica em razão da “variedade e pela falta de estabilidade dos regimes políticos dos diferentes Estados.” (LISZT, Franz von. *Le Droit International. Exposé systematique*. Trad. française d’après la 9^e éd. allemande (1913) par Gilbert Gidel. Pedone: Paris, 1928, p. 262). Para Clovis Bevilacqua, o afastamento, quase unânime, dos crimes políticos, da seara do direito extradicional, justifica-se “porque as paixões partidárias, muitas vezes, obscurecem a apreciação, dando como crimes odiosos fatos de somenos importância, e, outras tantas, impele, à prática de atos reprováveis, pessoas não propensas ao crime, mas sugestionáveis. No primeiro caso, o suposto delinquente é, antes, uma vítima do ódio partidário; no segundo será um criminoso de responsabilidade atenuada. Além disso, o crime político é de caráter restrito, refere-se à organização política de um Estado, e o crime comum tem um caráter geral (...).” (BEVILAQUA, Clovis. *Direito Público Internacional*. Tomo II. Francisco Alves: Rio, 1911, p. 142-143). Por sua vez, Néelson Hungria assinala que os “criminosos políticos não devem ser tratados de cambulhada com os delinquentes comuns. Enquanto estes são indivíduos anti-sociais ou autênticos malfeitores, aqueles provêm, quase sempre, das camadas de elite e são, muitas vezes, os ‘anjos da liberdade’ ou os *avant-coureurs* da civilização ou da melhoria das condições humanas. Cumpre não esquecer que o crime político, de modo geral, não incide sob a reprovação ético-social, e é tudo quanto há de mais contingente. Basta dizer que a sua punição depende de seu insucesso: se colher êxito, já não é crime, mas título de glória. (...) Os perseguidos políticos de hoje poderão ser os governantes de amanhã (...).” (HUNGRIA, Néelson. *A criminalidade política no direito brasileiro*. In Revista Forense, vol. 188, Rio, mar.-abril, 1960, p. 12). Aníbal Bruno, de forma semelhante, diz que a proibição “decorre da consideração da natureza própria desses crimes, que visam geralmente um fim altruísta – melhorar as condições do país ou da humanidade, – e de que não revelam nos seus agentes o caráter perigoso e condenável do criminoso comum. São fatos cujo conceito varia com o tempo e cuja condenação ou exaltação depende de circunstâncias históricas, valendo muitas vezes, aos seus agentes, quando vitoriosos, a glória ou a conquista de altas posições no governo do país. O tratamento privilegiado que lhes é tradicionalmente concedido constitui uma nobre conquista de liberalismo e de compreensão do sentido real desses fatos, que merece ser rigorosamente conservada.” (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal. Parte Geral*. Tomo I. Forense: Rio, 1984, p. 257). Por sua vez, Celso D. de Albuquerque Mello, arrola as seguintes razões para a não extradição do criminoso político: “A) o aspecto anti-social deste crime é relativo, o que se acentua no Direito Internacional, que admite a validade dos mais diferentes regimes políticos (...). A criminalidade é relativa ainda porque o criminoso político tem sempre por intenção, ao praticar o seu crime, melhorar as condições políticas e sociais do seu povo; B) o criminoso político não teria no seu Estado nacional um julgamento imparcial; C) tem sido apresentado como argumento decisivo em favor deste princípio a não-intervenção nos assuntos de um Estado estrangeiro.” (MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Extradição. Algumas observações...*, cit., p. 219-220).

os contornos do crime político, que carece de definição na maioria das legislações estatais.³¹

Considerando os limites do presente texto, compreende-se crime político sob três correntes: *objetiva, subjetiva e a mista*.

A primeira leva em conta a natureza do bem jurídico atingido, ou seja, seriam crimes políticos os praticados contra a ordem política estatal. A segunda corrente fundamenta o crime político no móvel empolgado pelo agente, sendo considerados criminosos políticos todos aqueles que buscam, com sua conduta, uma finalidade política. Por fim, há a teoria mista – mais aceita na atualidade –, que procede a junção dos dois critérios anteriores, conceituando como crime político, tanto o que “atenta contra bens jurídicos da organização político-social, como o motivado por razões político-ideológicas.”³²

Há, ainda, no plano doutrinário, as categorias dos *crimes complexos* e dos *crimes conexos*. No primeiro caso, cuidam-se de infrações que atingem, concomitantemente, a ordem político-social e bens jurídicos do direito comum (*v.g.*, o “magnicídio”, isto é, o homicídio de um chefe de Estado ou de Governo). No segundo, há a perpetração de delitos de natureza política e de natureza comum, mas unidos por uma relação de conexidade (*p. ex.*, saques praticados por insurretos).³³ Em outras palavras, no crime complexo há uma conduta que lesiona bens jurídicos de índoles diversas. Já no crime conexo, existem duas ou mais condutas que violam, no mesmo contexto, bens jurídicos de cunho político e comum.³⁴

Parte da doutrina, todavia, rejeita essa classificação, preferindo a adoção dos conceitos de *crime político puro* e de *crime político relativo*. Segundo João Marcello de Araujo Jr., o crime político puro é aquele que possui motivação e expressão política predominante e não envolve o uso da violência, como ocorre, por exemplo, com a manifestação da opinião, a traição e a espionagem.³⁵

Por sua vez, o crime político relativo caracteriza-se pela motivação e pelo objetivo político do autor. Porém, “são praticados através da violência, no contexto de uma guerra civil, de uma revolução ou de um movimento de libertação nacional.”³⁶

É forçoso reconhecer, por outro ângulo, que há uma corrente minoritária que sustenta ser inatingível uma classificação dogmática satisfatória de crime político. Nesse sentido, Francisco Bueno Arus sustenta que:

El delito político es imposible de definir, y lo es porque los Estados van a considerar siempre los delitos políticos como fenómenos sociales o políticos, cuya solución vendrá determinada en cada caso concreto por

³¹ Cf. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público...*, cit., p. 954.

³² SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. Elsevier: Rio, 2012, p. 117. Nesse sentido, Luiz Regis Prado assinala: “Modernamente, a doutrina majorante defende que para a caracterização do crime político faz-se imprescindível sopesar, conjuntamente, o elemento subjetivo da conduta e o bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão. Daí preponderarem as opiniões favoráveis à adoção de um critério misto para a sua exata conceituação.” (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. I. Revista dos Tribunais: S. Paulo, 2007, p. 207).

³³ Cf. HUNGRIA, Néelson. *A criminalidade política...*, cit., p. 9.

³⁴ Cf. “O *crime complexo* é aquele cujo tipo penal é composto de fatos que, por si mesmos, constituem crime (art. 101, do CP). (...) Na hipótese de crime complexo não há que se falar em concurso de crimes, pois se cuida de uma única conduta com único resultado, ainda que vulnerando mais de um bem jurídico. (...) O *crime conexo* compreende a pluralidade de crimes ligados entre si em razão de um vínculo teleológico (quando um crime é praticado para assegurar a execução de outro), consequencial (quando um crime é perpetrado para facilitar a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro), ou ocasional (quando um crime é cometido por ocasião da prática de outro).” (SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. *Op. cit.*, p. 437 e p. 536). (grifou-se)

³⁵ Cf. ARAUJO JR., João Marcello. *Extradição. Alguns aspectos fundamentais*. In Revista Forense, n. 326, Rio, abr.-maio-jun., 1994, p. 69.

³⁶ *Idem*, p. 69.

critérios de oportunidade, y no como categorías normativas *a priori* que requieren una sistematización científica y una respuesta basada en la justicia. Por ello, todas las tentativas doctrinales de introducir precisión en un terreno tan resbaladizo están de antemano condenadas al fracaso.³⁷

Diante das significativas divergências doutrinárias, constata-se, de fato, a tendência dos tribunais em analisar empiricamente – isto é, caso a caso – a presença ou não da infração política *stricto sensu* nos casos submetidos a sua apreciação. É esta a forma pela qual atua o Supremo Tribunal Federal, sempre que instado a apreciar argumentações no sentido da incidência da cláusula constitucional de vedação da extradição por delito político.³⁸

Sendo assim, acerca do crime político puro, decidiu o STF:

Extraditando acusado de transmitir ao Iraque segredo de estado do Governo requerente (República Federal da Alemanha), utilizável em projeto de desenvolvimento de armamento nuclear. Crime político puro, cujo conceito compreende não só o cometido contra a segurança interna, como o praticado contra a segurança externa do Estado, a caracterizarem, ambas as hipóteses, a excluyente de concessão de extradição, prevista no art. 77, VII e §§ 1º a 3º, da Lei nº 6.815-80 e no art. 5º, LII da Constituição. Pedido indeferido, por unanimidade.³⁹

Como se observa, cuidando-se de infração política propriamente dita, a jurisprudência é toda no sentido da não extradição.⁴⁰

Todavia, cuidando-se de crime político complexo ou conexo – onde, como visto acima, se constata a violação de bens jurídicos de espécies distintas –, a questão torna-se mais difícil. Para dirimir as dúvidas que possam existir, o Supremo Tribunal Federal se vale, para a solução do processo de extradição, do chamado *sistema da prevalência ou preponderância* – ou “cláusula suíça”.⁴¹

³⁷ BUENO ARÚS, Francisco. *El delito político y la extradición en la legislación española*. In Boletín de Información del Ministerio de Justicia, n. 1.561, Madrid, abr., 1990, p. 2.028. A propósito, o então Min. Francisco Rezek, ao reportar-se a lição de Lord Radcliffe, por ocasião de um julgamento da *House of Lords* em matéria extradicional, afirma que “[o] que jaz por trás desta expressão ‘crime de natureza política’, é a consideração do intento do Estado requerente. Está esse Estado visando a aplicar justiça criminal no seu aspecto ordinário ou não? Em caso de resposta negativa, o elemento político impede a extradição; em caso de resposta positiva, concedê-la-emos.” (Extradição n. 399. Relator Min. Aldir Passarinho. Relator p/ acórdão Min. Moreira Alves. Extdo. Horácio Rossi, ou Antônio Vega Alonso, ou Luís Ramirez, ou Antônio Fernandez-Quiros, ou Mário Acosta, ou Hannibal Gomez Carrilo, ou Victor Perales Rey. Pub. DJ de 14.10.83, p. 30. (grifos do original).

³⁸ Cf. trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, na Extradição n. 1.085: “Ante a ausência de teses doutrinárias definitivas, certo é que o conceito de crime político vem sendo construído, nas diversas ordens jurídicas, pela jurisprudência dos tribunais na solução dos casos concretos, utilizando-se vez ou outra das teses e conceitos definidos em âmbito doutrinário.” (Extradição n. 1.085. Relator Min. Cezar Peluso. Extdo. Cesare Battisti. Pub. DJ de 16.04.10). Na mesma esteira, a lição da doutrina: “Tem prevalecido, em toda parte, o critério do exame das circunstâncias de cada caso concreto para concluir se o crime é ou não político, sem a adoção de uma definição prévia”. (BARROSO, Luís Roberto; TIBÚRCIO, Carmen. *Op. cit.*, p. 201).

³⁹ Extradição n. 700. Relator Min. Octavio Gallotti. Extdo. Karl-Heinz Schaab. Pub. DJ de 05.11.99.

⁴⁰ Cf. SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *As novas tendências...*, cit., p. 189.

⁴¹ Cf. lecionado por Nélson Hungria, há toda uma série de sistemas “para o tratamento, sob o ponto de vista da extradição, dos crimes políticos complexos (...) e dos crimes comuns conexos a crimes políticos (...). Há o *sistema da separação, da causalidade, do fim e do motivo, dos usos de guerra, da atrocidade do meio e da prevalência*. Pelo sistema da separação, deve ser concedida a extradição para o crime comum, se não forma unidade com o crime político. É um critério inaceitável, porque, mesmo no caso de simples conexidade, não é possível julgar-se o crime de direito comum, praticado com um fim político, destacando-o do seu caráter político intrínseco, e importaria em restringir

Com efeito, caso prevaleça o caráter político dos fatos, a extradição não será permitida. Ao revés, se a gravidade da lesão ao bem jurídico de natureza comum for maior do que a do bem jurídico político-estatal, restará autorizada a entrega extraditacional.⁴²

Nesse sentido, decidiu-se sobre o crime complexo:

Extradição. Crime complexo ou crime político relativo. Cabe ao STF, em face das circunstâncias peculiares de cada caso, determinar, no crime complexo – que é um misto de crime comum e de crime político, não sendo, pois, pela diversidade de seus elementos constitutivos, delito intrinsecamente político –, se há, ou não, preponderância, para efeito de extradição, do crime comum. Princípios gerais para essa aferição, na qual se levam em conta, inclusive, circunstâncias exteriores ao delito, como a da confiança que inspira a Justiça do país que requer a extradição. Interpretação do parágrafo 3º do artigo 77 da Lei 6.815, de 19.8.80. Não está o STF vinculado a decisão de Tribunal do outro país que já tenha negado a extradição do ora extraditando, por entender, em face de peculiaridades de seu sistema jurídico, que o delito em causa era preponderantemente político. Ocorrência, no caso, de crime complexo, em que há preponderância do delito comum. Extradição deferida, com a ressalva de que o Estado requerente deve comutar a pena de prisão perpétua para a de trinta anos de reclusão.⁴³

No caso de crime conexo, como dito, a solução é a mesma do crime complexo, ou seja, o critério da preponderância. Neste sentido, *verbis*:

Extradição. Lei de anistia do País requerente inaplicável à hipótese, não atingindo o extraditando. Prevalência dos crimes comuns sobre o político, aplicando-se os §§ 1º a 3º do artigo 77 da lei 6.815/80, de exclusiva apreciação da Corte: fatos que caracterizam, em

excessivamente o direito de asilo, porque o confinaria aos crimes políticos puros. Pelo *sistema da causalidade*, os fatos políticos complexos ou os crimes comuns conexos a crimes políticos somente se eximem à extradição quando se explicam por uma guerra civil ou insurreição ou são a consequência direta do movimento político. Também não pode ser aceito, porque injustificadamente, limita à violenta agitação política de cunho coletivo o reflexo político sobre o crime comum. Segundo o *sistema do fim e do motivo*, não será impedida a extradição quando o crime comum é cometido por motivo político, mais já não assim quando é praticado com o fim político, pois se apresentaria, então, desde logo, como ato de defesa despido do *caráter criminal*. É igualmente um sistema imprestável, porque difícil, às mais das vezes, é a diferenciação entre *motivo e fim*, e, além disso, contém uma generalização inadmissível. Pelo *sistema dos usos de guerra*, somente deve ser admitida a extradição quando o fato de que se trata, cometido durante uma comoção intestina, não seja escusado pelos usos de guerra. Tanto quanto o sistema da causalidade, restringe arbitrariamente o direito de asilo, abstraindo os crimes políticos relativos praticados fora de revolução, insurreição ou outra subversiva agitação política. Consoante o *sistema da atrocidade do meio* (adotado pelo Instituto de Direito Internacional, na sua sessão de Genebra de 1892), a extradição não será excluída por infrações mistas ou conexas a crimes políticos quando se trate de crimes revestidos de injustificável perversidade ou crueldade. No que respeita aos atos cometidos no curso de uma insurreição ou guerra civil, só darão lugar à extradição quando constituam atos de barbaria odiosos ou de vandalismos proibidos pelas leis de guerra. A este sistema pode ser objetado que nem só a atrocidade do crime deve condicionar a extradição. Finalmente, pelo *sistema da prevalência*, o motivo ou fim político não exclui a extradição quando o fato imputado constitui, prevalentemente, um crime comum. É o sistema que menos oferece o flanco à crítica, e é o adotado pela lei brasileira, por inspiração de lei suíça.” (HUNGRIA, Néelson. *A criminalidade política...*, cit., p. 9-10) (grifos do original).

⁴² A propósito, o art. 77, § 1º, da Lei n. 6.815/80, na esteira das leis anteriores de extradição, adota o *sistema da preponderância*, estabelecendo que a exceção da não extradição por crime político não prevalece quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum.

⁴³ Extradição n. 399. Relator Min. Aldir Passarinho. Extdos. Horácio Rossi, ou Antônio Vega Alonso, ou Luís Ramirez, ou Antônio Fernandez; Quiros, ou Mário Acosta, ou Hannibal Gomez Carrilo, ou Victor Perales Rey. Pub. DJ de 14.10.83.

princípio, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas, propaganda de guerra e processos violentos de subversão da ordem. Alegação improcedente de submissão a juízos de exceção. Exclusão dos delitos relativos a: liderança de movimento político, porte de armas e explosivos, e uso de documentos falsos; bem como ressalvado que não poderão ser impostas ao extraditando penas superiores a trinta anos de prisão, o máximo, em relação a cada crime. Extradicação deferida, com as ressalvas enunciadas.⁴⁴

Por oportuno, pode-se ainda identificar a figura de crime comum, mas com conotações político-ideológicas, com os casos de *desaparecimento forçado de pessoas* – perpetrados por integrantes de ditaduras latino-americanas contra os seus opositores –, infração ainda não tipificada no Brasil,⁴⁵ mas considerada, pela jurisprudência do Supremo Tribunal, como correspondente a *delito de direito comum*, ou seja, seqüestro qualificado (art. 148, § 1º, inc. IV, do Código Penal).⁴⁶

Desse modo, no julgamento do pedido de extradicação do argentino Raul Tozzo, a defesa alegou, dentre outros, o argumento de que ele, por ocasião do conhecido Massacre Margarita Belém, era “militar da ativa”, e, subseqüentemente, “agraciado com um indulto presidencial”. Contudo, consoante o voto da Relatora Min. Cármen Lúcia:

Apesar das alegações apresentadas pela defesa, os fatos pelos quais o Extraditando está sendo processado não constituem crimes políticos ou militares, mas crimes comuns, afastada, portanto, a aplicação do inc. VII, do art. 77, da Lei n. 6.815/80, ao presente caso.⁴⁷

Por fim, na esteira da ressalva à “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, acima mencionada, cumpre registrar que, no direito brasileiro, por força do art. 6º, da Lei n. 2.889/56 – que tipifica hipóteses de genocídio – os “crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para o efeito de extradicação.”

4. A DISCUSSÃO DO ASILO OU REFÚGIO NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO

Acerca do asilo e o refúgio, pode-se afirmar que ambos os institutos interferem, em maior ou menor extensão, na tramitação do processo extradicional, seja na esfera administrativa, seja na judicial. Isto ocorre quando o Estado que requer a extradicação é, em tese, considerado o perseguidor por motivação de caráter político ou de natureza similar.

Nesse sentido, o art. 4º, da mencionada Convenção sobre Asilo Territorial, dispõe que:

A extradicação não se aplica quando se trate de pessoas que segundo a classificação do Estado suplicado, sejam perseguidas por delitos políticos ou delitos comuns cometidos com fins políticos, nem quando a extradicação for solicitada obedecendo a motivos predominantemente políticos.

Por sua vez, o art. 33, da Lei n. 9.474/97, dispõe que o “reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradicação baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.” O dispositivo seguinte – de forma

⁴⁴ Extradicação n. 417. Min. Alfredo Buzaid. Relator p/ acórdão Min. Oscar Correa. Extdo. Mário Eduardo Firmenich. Pub. DJ de 21.09.84.

⁴⁵ O Congresso Nacional já aprovou, mas o Poder Executivo ainda não sancionou a *Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*, adotada pela Assembléia Geral da OEA, em Belém do Pará, em 1994.

⁴⁶ Cf. Extradicação n. 974. Min. Marco Aurélio. Relator p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski. Extdo. Manoel Cordeiro Piacentini ou Manuel Cordero Piacentini ou Manuel Cordero. Pub. DJ de 04.12.09.

⁴⁷ Cf. Extradicação n. 1.150. Relatora Min. Cármen Lúcia. Extdo. Norberto Raul Tozzo. Pub. DJ de 17.06.11.

mais incisiva – diz que a “solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio.”

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal foi provocado, em processos extradicionais, a interpretar o alcance de tais disposições legais e convencionais, em particular diante do princípio do *non-refoulemente* – ou da não-devolução –, pedra angular de ambos os mecanismos protetivos, e que se opõe, obviamente, ao postulado final da entrega, inerente ao direito de extradição.⁴⁸

Com efeito, relativamente ao asilo diplomático ou territorial, a jurisprudência da Corte apresenta-se pacífica no sentido de que a sua concessão “não impede, só por si, a extradição, cuja procedência é apreciada pelo Supremo Tribunal e não pelo Governo.”⁴⁹

⁴⁸ Cf. documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), à regra geral do *non-refoulement* (ou da não-devolução), opõe-se, como exceção, a *cláusula de exclusão*. *Verbis*: “ (...) *Proteção contra a devolução em virtude do Direito Internacional dos Refugiados*. 8. O princípio da não-devolução constitui a pedra angular do regime internacional de proteção dos refugiados, o qual proíbe o retorno forçado dos refugiados que os exponha a um risco de perseguição. Este princípio, consagrado no artigo 33 da Convenção de 1951, é fundamental e sua derrogação está proibida. O princípio de não-devolução, como o dispõe o artigo 33 da Convenção de 1951, também forma parte do direito consuetudinário internacional. Como tal, este princípio vincula a todos os Estados, incluídos aqueles que ainda não sejam parte da Convenção de 1951 e/ou de seu Protocolo de 1967. 9. O artigo 33(1) da Convenção de 1951 estipula que: ‘Nenhum Estado Contratante poderá, por expulsão ou devolução, rechaçar de modo algum um refugiado nas fronteiras dos territórios onde sua vida ou sua liberdade estejam em perigo por causa de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social, ou de suas opiniões políticas’. 10. Esta disposição é plenamente aplicável ao contexto da extradição, conforme a redação do artigo 33(1) da Convenção de 1951, que se refere à proibição da expulsão ou devolução ao utilizar as palavras ‘rechaçar de modo algum’. Ao considerar vários problemas relacionados com a extradição que afetam os refugiados, o Comitê Executivo do Programa do ACNUR *inter alia*: ‘(b) *Reafirmou* o caráter fundamental do princípio de não-devolução universalmente reconhecido; (c) *Reconheceu* que se deve proteger os refugiados com respeito à extradição a um país em que tenham fundado temor de serem perseguidos pelos motivos enumerados no parágrafo 2 da seção A do artigo 1 da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951; (d) *Pediu* aos Estados que assegurem que o princípio de não-devolução seja levado em conta nos tratados referentes à extradição e nos casos abarcados pela legislação nacional sobre a questão; (e) *Expressou a esperança* de que seja devidamente considerado o princípio de não-devolução na aplicação dos tratados existentes sobre extradição’. (...) 13. O Direito Internacional dos Refugiados permite exceções ao princípio de não-devolução unicamente nas circunstâncias estipuladas no artigo 33(2), que estabelece o seguinte: ‘Entretanto, não poderá invocar os benefícios da presente disposição [artigo 33(1)] o refugiado que seja considerado, por razões fundadas, um perigo para a segurança do país onde se encontra ou que, tendo sido objeto de uma condenação definitiva por um delito particularmente grave, constitua uma ameaça para a comunidade de tal país’. 14. A aplicação deste dispositivo requer que o país de refúgio determine de forma individualizada que sejam cumpridos os seguintes critérios a respeito das exceções ao princípio de não-devolução: (i) Para que se aplique a exceção de ‘segurança do país’, deve-se determinar que o refugiado constitua um perigo atual ou futuro para o país de acolhida. O perigo deve ser muito grave e não de nível menor, e deve constituir uma ameaça para a segurança nacional do país de acolhida. (ii) Para que se aplique a exceção da ameaça para a comunidade, o refugiado implicado não apenas tem que haver sido condenado por um crime muito grave, mas também é preciso determinar que, em vista do crime e da condenação, o refugiado constitui um perigo muito grave no presente e no futuro para a comunidade do país de acolhida. O fato de que uma pessoa tenha sido condenada por um delito de particular gravidade não necessariamente significa que a pessoa também reúna o requisito de ‘ameaça para a comunidade’. Para determinar se este é o caso, deve-se considerar a natureza e as circunstâncias do delito em particular e outros fatores relevantes (por exemplo, as provas ou a probabilidade de reincidência).” (ACNUR. *Nota de orientação sobre a extradição e proteção internacional de refugiados*. In <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>, acessado dez. 2013).

⁴⁹ Extradição n. 232. Relator Min. Victor Nunes. Extdo. Arsenio Pelayo Hernandez Bravo. Pub. DJ de 17.12.62.

Este entendimento foi reafirmado, no Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Extradicação n. 524 (Caso Gustavo Stroessner), conforme o seguinte trecho do acórdão da relatoria do Min. Celso de Mello:

(...) A inextraditabilidade de estrangeiros por delitos políticos ou de opinião reflete, em nosso sistema jurídico, uma tradição constitucional republicana. Dela emerge, em favor dos súditos estrangeiros, um direito público subjetivo, oponível ao próprio Estado e de cogência inquestionável. Há, no preceito normativo que consagra esse *favor constitutionis*, uma insuperável limitação jurídica ao poder de extraditar do Estado brasileiro. Não há incompatibilidade absoluta entre o instituto do asilo político e extradicação passiva, na exata medida em que o Supremo Tribunal Federal não está vinculado ao juízo formulado pelo Poder Executivo na concessão administrativa daquele benefício regido pelo Direito das Gentes. Disso decorre que a condição jurídica de asilado político não suprime, só por si, a possibilidade do Estado brasileiro conceder, presentes e satisfeitas as condições constitucionais e legais que autorizam a extradicação que lhe haja sido requerida. O estrangeiro asilado no Brasil só não será passível de extradicação quando o fato ensejador do pedido assumir a qualificação de crime político ou de opinião ou as circunstâncias subjacentes a ação do Estado requerente demonstrarem a configuração de inaceitável extradicação política disfarçada. (...).⁵⁰

No que diz respeito a concessão do refúgio, seus efeitos no processo de extradicação foram diretamente apreciados, pela primeira vez,⁵¹ por ocasião do julgamento da Extradicação n. 1.008 (Caso *Cura Camilo*), requerida pelo Governo da Colômbia contra suposto integrante das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). *Verbis*:

Pela primeira vez de nossa história constitucional, o benefício foi concedido a estrangeiro que, simultaneamente, é demandado por seu Estado de origem em processo de extradicação, distribuído e submetido à apreciação deste Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 'g').⁵²

Neste caso, o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes, foi no sentido de restringir o alcance do art. 33, da Lei n. 9.474/97 – através do sistema da “interpretação conforme a Constituição” –, de modo que a extradicação somente seja obstada pela solicitação administrativa de refúgio, “nos casos em que se impute ao extraditando crime político ou de opinião”, ou – ainda – quando “as circunstâncias subjacentes à ação do Estado requerente demonstrarem a configuração de inaceitável extradicação política disfarçada”.

⁵⁰ Extradicação n. 524. Relator Min. Celso de Mello. Extdo. Gustavo Adolfo Stroessner Mora. Pub. DJ de 08.03.91. Insta acrescentar que Gustavo Stroessner era filho do ex-presidente do Paraguai, Alfredo Stroessner, que governou aquele país por mais de 35 anos consecutivos.

⁵¹ O tema havia sido tangenciado, pelo Plenário da Corte, como questão de ordem, nas Extradicações 783 e 785. Após o STF ter autorizado a extradicação, a defesa conjunta dos extraditados Gloria Trevi e Sergio Gustavo Andrade Sanchez solicitou o refúgio ao CONARE e, subsequentemente, ao Ministro da Justiça, sendo certo que, ao final, o benefício não foi concedido em nenhuma das duas instâncias administrativas. Não obstante, foi reconhecido, no Supremo Tribunal, que o simples pedido de refúgio formulado ao CONARE, mesmo após o julgamento de mérito da extradicação, produz o efeito de suspender o processo, impedindo a entrega ao Estado requerente, muito embora não acarrete a revogação da prisão preventiva para fins de extradicação (Cf. QO na Extradicação n. 783. Relator Min. Néri da Silveira. Relator p/ acórdão Min. Ellen Gracie. Extda. Gloria de Los Angeles Treviño Ruiz ou Gloria Trevi. Pub. DJ de 28.11.01; e QO na Extradicação n. 785. Relator Min. Néri da Silveira. Extdo. Sérgio Gustavo Andrade Sanchez. Pub. DJ e 13.09.01).

⁵² Trecho do voto do Relator originário, Min. Gilmar Mendes, na Extradicação n. 1.008. Relator Min. Gilmar Mendes. Relator p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence. Extdo. Francisco Antonio Cadena Collazos ou Oliverio Medina ou Camilo Lopez ou Cura Camilo. Pub. DJ de 17.08.07.

Entretanto, prevaleceu a divergência inaugurada com o voto do Min. Sepúlveda Pertence, no sentido da plena constitucionalidade do art. 33, da Lei n. 9.474/97, devendo existir, naturalmente, uma “relação de pertinência” entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto da extradição. De toda sorte, não caberia ao Supremo Tribunal adentrar na discussão sobre o mérito da decisão do Poder Executivo do reconhecimento do *status* de refugiado, bem assim dos efeitos daí decorrentes.

A Extradicação n. 1.008 ficou ementada da seguinte forma:

Extradicação. Colômbia. Crimes relacionados à participação do extraditando – então sacerdote da Igreja Católica – em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do *status* de refugiado do extraditando, por decisão do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). Pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição. Aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida. Ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

1. De acordo com o art. 33 da Lei 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. 2. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. 3. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de outro Poder – desde que compreendido na esfera de sua competência – não significa invasão da área do Poder Judiciário. 4. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. 5. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Extradicação 493).⁵³

Em suma, independente da persecução política ou de outra ordem, observa-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, enquanto a concessão do asilo territorial ou político tem efeitos menos intrusivos – ou seja, não impede a apreciação do pleito extradicional pela Corte Suprema –, o direito de refúgio interfere de forma mais intensa, suspendendo e/ou obstando a tramitação da extradição, em qualquer fase, consoante os termos dos arts. 33 e 34, da Lei n. 9.474/97.

5. DIREITO DE REFÚGIO E O CASO CESARE BATTISTI

Nos casos precedentemente analisados – Gustavo Stroessner, Gloria Trevi e *Cura Camilo* – a questão do asilo ou refúgio teve seus contornos delineados pelo Supremo Tribunal, mas sem que se chocasse – diretamente – com a prerrogativa do Poder Executivo de conceder este ou aquele instrumento do Direito Internacional.

Contudo, na Extradicação n. 1.085 – Caso Cesare Battisti –, a temática ganhou uma nova dimensão, na qual a qualificação dos fatos como crime político puro ou relativo, e o ato administrativo do refúgio passaram a integrar o mérito do julgamento extradicional.⁵⁴

Com efeito, a extradição de Cesare Battisti foi requerida, em 2007, pelo Governo da Itália, com base no Tratado de Extradicação firmado entre os dois países, para o cumprimento de pena de prisão perpétua decorrente da condenação pelos homicídios do

⁵³ Extradicação n. 1.008, cit., DJ de 17.08.07.

⁵⁴ Cf. Extradicação n. 1.085. Relator Min. Cezar Peluso. Extido. Cesare Battisti. Pub. DJ de 16.04.10.

agente de custódia Antonio Santoro, dos comerciantes Pierluigi Torregiani e Lino Sabbadin, e do agente de polícia Andrea Campagna, entre os anos de 1978 e 1979.⁵⁵

Após a formulação do pedido e da subsequente prisão para fins de extradição, a defesa daquele extraditando requereu refúgio ao CONARE, pedido este que, em dezembro de 2008, foi indeferido. Porém, em janeiro do ano seguinte, o benefício lhe foi concedido em grau de recurso pelo Ministro da Justiça, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 9.474/97 (“fundado temor de perseguição política”), tendo como base a situação política do Estado italiano à época dos fatos, consoante se observa da parte final da decisão ministerial, *verbis*:

Concluo entendendo, também, que o contexto em que ocorreram os delitos de homicídio imputados ao Recorrente, as condições nas quais se desenrolaram os seus processos, a sua potencial impossibilidade de ampla defesa face à radicalização da situação política na Itália, no mínimo, geram uma profunda dúvida sobre se o recorrente teve direito ao devido processo legal. Por consequência, há dúvida razoável sobre os fatos que, segundo o Recorrente, fundamentam seu temor de perseguição.⁵⁶

Inconformado, o Governo italiano impetrou mandado de segurança contra a decisão do Ministro da Justiça de conceder refúgio a Battisti. O Plenário do Supremo Tribunal, por maioria de votos, considerou prejudicada a referida ação mandamental por reconhecer, nos autos da extradição, a “ilegalidade” do ato de concessão do *status* de refugiado pelo Ministro de Estado da Justiça ao extraditando.

Nesse sentido, o Min. Gilmar Mendes, na esteira do seu voto (vencido) na Extradição n. 1.008, sustentou que “a decisão administrativa do CONARE ou do Ministro da

⁵⁵ Segue uma breve cronologia do caso: a) Em 1979, Cesare Battisti é preso pela justiça de Milão, no bojo da investigação pela morte de um joalheiro; b) Em 1981, Battisti é condenado a 12 anos e 10 meses de prisão por “participação em grupo armado” e “ocultação de armas”. Ele escapa da prisão de Frosinone (Roma), e se refugia na França; c) Em 1982, Battisti foge para o México; d) Em 1985, o então presidente francês François Mitterrand se compromete a não extraditar os ex-ativistas de extrema-esquerda da Itália que rompesses com o passado; e) Em 1990, Battisti regressa à França e se converte em autor de romances policiais; f) Em 1991, a Corte de apelações de Paris nega uma demanda italiana de extradição; g) Em 1993, o Tribunal de Milão condena Battisti à prisão perpétua por quatro “homicídios agravados”; h) Em 2001, Battisti pede naturalização francesa; uma decisão favorável de julho de 2003 foi anulada em julho de 2004; i) Em 2002, a Itália formula novo pedido de extradição à França; j) Em 2004, Cesare Battisti é detido em Paris a pedido da justiça italiana, em meio a protestos de intelectuais, artistas e personalidades políticas francesas. É libertado, mas mantido sob vigilância. A Câmara de instrução da Corte de apelações de Paris opina favoravelmente à extradição. Battisti recorre e não se apresenta às autoridades, como exige o sistema francês, passando à clandestinidade, sendo expedida uma ordem de detenção; paralelamente, o recurso de Battisti é rejeitado e a extradição para a Itália torna-se definitiva; a extradição é decretada e Battisti foge da França; l) Em 2005, o Conselho de Estado da França confirma a extradição, e seus advogados apresentam recurso, sem sucesso, à Corte Europeia de Direitos Humanos; m) Em março de 2007, Cesare Battisti é localizado no Rio de Janeiro e preso para fins de extradição; n) Em janeiro de 2009, no curso do processo de extradição, o Ministro da Justiça, Tarso Genro, concede, em grau de recurso administrativo, o *status* de refugiado a Cesare Battisti, com base no “fundado temor de perseguição por opinião política”, reformando decisão denegatória do CONARE; o) Em dezembro de 2009, o Plenário do STF, por maioria de votos, defere o pedido de extradição executória de Cesare Battisti, mas ressalvando, também por maioria de votos, que a decisão final sobre a entrega caberia ao Presidente da República; p) Em dezembro de 2010, como último ato de seu mandato, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva nega a entrega ao Governo da Itália; q) Em 2011, por maioria de votos, o STF considera que o Presidente pode não efetivar a extradição, colocando Cesare Battisti em liberdade no Brasil (cf. Extradição n. 1.085, cit.; e Reclamação n. 11.243, cit.).

⁵⁶ Cf. Extradição n. 1.085, cit., p. 48.

Justiça, pela concessão do refúgio, não pode obstar, de modo absoluto e genérico, todo e qualquer pedido de extradição apresentado a esta Suprema Corte.”⁵⁷

O Min. Cezar Peluso, Relator da Extradição n. 1.085 (Cesare Battisti), afirmou que o reconhecimento da condição de refugiado constitui *ato administrativo vinculado*, devendo ater-se, portanto, aos requisitos expressos e taxativos do rol dos incs. I a III, do art. 1º, da Lei n.º 9.474/97. Dessa forma, afirmou o Relator:

A situação política do Estado italiano, em dada quadra histórica, a toda evidência não pode ser considerada causa atual de algum fundado temor de perseguição futura por motivos políticos, pela razão mais que óbvia de, supondo-se então verdadeira, já não viger agora, a menos que, contra a evidência das coisas notórias, se pretenda sugerir que o regime de governo da Itália continuaria sendo ainda hoje arbitrário ou de exceção.⁵⁸

Quanto a esta matéria – i.e, caráter discricionário ou vinculado do ato de refúgio –, restaram vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que perfilhavam o argumento de que – na esteira do precedente havido na mencionada Extradição n. 1.008, bem assim no Parecer do Procurador-Geral da República⁵⁹ –, não seria possível a revisão do ato do Ministro da Justiça. Conforme expresso pelo Min. Joaquim Barbosa:

Voto no sentido de declarar extinto o processo de extradição como consequência da decisão do Ministro da Justiça de conceder refúgio ao extraditando. Aplico, portanto, a lei vigente e já declarada constitucional por este Supremo Tribunal Federal, bem como o precedente firmado na extradição n. 1.008.⁶⁰

Desta maneira, no tocante aos efeitos do refúgio sobre o direito de extradição – e diferentemente do que fora decidido na precedente Extradição n. 1.008 (Caso *Cura Camilo*) –, a Extradição 1.085 restou, sobre o tema, ementada da seguinte forma:

1. Extradição. Passiva. Refúgio ao extraditando. Fato excludente do pedido. Concessão, no curso do processo, pelo Ministro da Justiça, em recurso administrativo. Ato administrativo vinculado. Questão sobre sua existência jurídica, validade e eficácia. Cognição oficial ou provocada, no julgamento da causa, a título de mandado de segurança ou outro remédio jurídico, para esse fim. Questão conhecida. Votos vencidos. Alcance do art. 102, inc. I, alínea 'g', da CF. Aplicação do art. 3º, do CPC. Questão sobre a existência jurídica, validade e eficácia de ato administrativo que conceda refúgio ao extraditando é matéria preliminar inerente à cognição do mérito do processo de extradição e, como tal, deve ser conhecida de ofício ou mediante provocação de interessado jurídico na causa.

2. Extradição. Passiva. Refúgio ao extraditando. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça. Ato administrativo vinculado. Não correspondência entre os motivos declarados e o suporte fático da hipótese legal invocada como causa autorizadora da concessão de refúgio. Contraste, ademais, com norma legal proibitiva do reconhecimento dessa condição. Nulidade absoluta pronunciada. Ineficácia jurídica consequente.

⁵⁷ *Idem*, p. 437.

⁵⁸ *Idem*, p. 161.

⁵⁹ Cf. “A circunstância de a concessão do refúgio decorrer de decisão do Ministro da Justiça, no exercício de atribuição recursal, e não de deliberação do CONARE, ao que penso, não constitui dado distintivo relevante capaz de justificar que esse Tribunal, só por isso, adote conclusão diversa daquela estabelecida na Extradição n. 1.008” (Parecer n. 5280, subscrito pelo PGR Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza).

⁶⁰ Extradição n. 1.085, cit., p. 229.

*Preliminar acolhida. Votos vencidos. Inteligência dos arts. 1º, inc. I, e 3º, inc. III, da Lei n. 9.474/97, art. 1-F, do Decreto n. 50.215/61 (Estatuto dos Refugiados), art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.072/90, art. 168, § único, do CC, e art. 5º, inc. XL, da CF. Eventual nulidade absoluta do ato administrativo que concede refúgio ao extraditando deve ser pronunciada, mediante provocação ou de ofício, no processo de extradição.*⁶¹

6. APRECIÇÃO CRÍTICA DO CASO BATTISTI

Sobre o Caso Cesare Battisti, merece ser observado que os crimes pelos quais o extraditando fora condenado – em Milão/Itália – ocorreram no contexto de intensa disputa político-ideológica, onde grupos extremistas de direita e de esquerda se “digladiaram” na busca do poder político.

Naquele período histórico – denominado, por muitos, de “anos de chumbo”, tanto na Itália, como em vários outros países influenciados pelas “barricadas estudantis” do final dos anos 1960 –, Cesare Battisti associou-se ao grupo de extrema-esquerda denominado “Proletários Armados para o Comunismo” – ou “PAC” –, fundado, em 1976, em Milão.⁶²

Como observado por Charlène Forget, os “anos de chumbo” na Itália foram tão significativos que chegaram a ser qualificados por alguns estudiosos como uma “guerra civil de baixa intensidade”, sendo certo que:

No total, na Itália, entre 1969 e 1980, estima-se que a luta armada, de extrema-direita e extrema-esquerda, causou a morte de cerca de trezentas e cinquenta pessoas. Entre 1971 e 1978, cento e vinte e oito pessoas tombaram sob as balas das organizações de esquerda. Estima-se que, pelo menos, setecentos e cinquenta pessoas ficaram gravemente feridas, muitas mutiladas para o resto da vida em razão da prática de ‘tiros nas pernas’ (*jambisations*).⁶³

Inobstante o referido contexto histórico, bem como o caráter nitidamente ideológico das ações empreendidas pelo “PAC” – do qual, como dito, Battisti era membro – e, em particular, os homicídios dos quais ele teria participado, direta ou indiretamente – e que envolveram rivais da extrema-direita italiana – considerou o Supremo Tribunal, ainda que por maioria de votos, como não caracterizada a incidência do “crime político”. Muito menos, a figura do “crime comum conexo ao político”, com a predominância deste sobre aquele.

Nesse particular, constou do r. Acórdão, *verbis*:

*Extradição. Passiva. Crime político. Não caracterização. Quatro homicídios qualificados, cometidos por membro de organização revolucionária clandestina. Prática sob império e normalidade institucional de Estado Democrático de Direito, sem conotação de reação legítima contra atos arbitrários ou tirânicos. Carência de motivação política. Crimes comuns configurados. Preliminar rejeitada. Voto vencido. Não configura crime político, para fim de obstar o acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de Direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo.*⁶⁴

⁶¹ *Idem* (grifos do original).

⁶² Cf. FORGET, Charlène. *L’Affaire Battisti (entre cohérence juridique et inconstance politique)*. Master II Droit pénal approfondi et sciences criminelles. Université de Poitiers: Poitiers, 2010, p. 12.

⁶³ *Idem*, p. 14. Segundo Heleno Fragoso, somente no ano de 1977, a Itália sofreu 3.128 atentados terroristas, com 31 homicídios consumados (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Op. cit.*, p. 119).

⁶⁴ Extradição n. 1.085, cit., p. 2. (grifos do original).

Em que pese a decisão da maioria da Corte Suprema, evidencia-se, da análise do referido Caso, que os ilícitos perpetrados por aquela organização de extrema-esquerda tiveram – sim – por objetivo a “subversão” das instituições políticas italianas, ainda que de maneira evidentemente reprovável.

Nestes termos, diante da preponderância da *motivação política* sobre a *comum*, tem-se que – em uma apreciação crítica –, nos termos do art. 5º, inc. LII, da CF/88, bem assim do art. 77, inc. VII, § 1º, da Lei n. 6.815/80, que, na verdade – e na esteira dos quatro votos vencidos –, o correto teria sido o *indeferimento da extradição*.

A propósito, como bem observado pelo Min. Marco Aurélio – um dos prolores dos votos vencidos: “Cmpre notar que, se a situação fosse inversa, é improvável que a Itália, situada no dito ‘Primeiro Mundo’, viesse a deferir a extradição de brasileiro que, no regime anterior e em território nacional, tivesse operado como fez o extraditando.”⁶⁵

Agregue-se – ainda que de forma crítico-científica – que o Supremo Tribunal decidiu, ao final, que apesar de a concessão do refúgio ser um “ato vinculado”, a efetivação da entrega, por parte do Poder Executivo, seria, ao contrário, um “ato discricionário”, apesar de subsumido, em termos “um tanto ou quanto lacônicos”, ao disposto no “Tratado de Extradicação Brasil-Itália”. *Verbis*:

(...)8. *Extradicação. Passiva. Executória. Deferimento do pedido. Execução. Entrega do extraditando ao Estado requerente. Submissão absoluta ou discricionabilidade do Presidente da República quanto à eficácia do acórdão do Supremo Tribunal Federal. Não reconhecimento. Obrigação apenas de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente. Resultado proclamado à vista de quatro votos que declaravam obrigatória a entrega do extraditando e de um voto que se limitava a exigir observância do Tratado. Quatro votos vencidos que davam pelo caráter discricionário do ato do Presidente da República. Decretada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, deve o Presidente da República observar os termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto à entrega do extraditando.*⁶⁶

Sendo assim, considerando a não-vinculação expressa do Presidente da República ao que fora decidido pela maioria da Corte Suprema, é certo que aquela autoridade pode negar – como, de fato, negou – a efetivação do pedido extradicional, nos termos do art. 3º, inc. I, al “f”, do citado tratado. Ou seja, a permissão da não-entrega do cidadão à parte requerente quando a “parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição.”

De fato, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva decidiu – como último ato de seu Governo – não efetivar, na data de 31.12.10, a extradição de Cesare Battisti.⁶⁷ O Supremo Tribunal, na Reclamação subsequentemente interposta pelo Governo da Itália, por maioria de votos, decidiu, em questão preliminar, pelo não-cabimento da citada reclamação, uma vez que a recusa seria um “ato de soberania” do Chefe de Estado, infensa, pois, ao seu escrutínio.⁶⁸

⁶⁵ Trecho do voto do Min. Marco Aurélio. Extradicação n. 1.085, cit., p. 365.

⁶⁶ *Idem* (grifos do original).

⁶⁷ Decisão publicada na Edição Extra do Diário Oficial n. 251-A, tendo como fundamento o Parecer da AGU que, em síntese, concluía existir “ponderáveis razões para se supor que o extraditando seja submetido a agravamento de sua situação, por motivo de condição pessoal, dado seu passado, marcado por atividade política de intensidade relevante.” (Cf. Reclamação n. 11.243 (República Italiana). Relator Min. Gilmar Mendes. Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux. Pub. DJ de 05/10/11).

⁶⁸ Cf. o seguinte trecho do acórdão: “*Reclamação. Petição avulsa em extradição. Pedido de relaxamento de prisão. Negativa, pelo Presidente da República, de entrega de extraditando ao país requerente. Fundamento em cláusula do Tratado que permite a recusa à extradição por crimes políticos. Decisão prévia do Supremo Tribunal Federal conferindo ao Presidente da República a prerrogativa de decidir pela remessa do extraditando, observados os termos do Tratado, mediante ato vinculado. Preliminar de não cabimento da reclamação ante a insidicabilidade do ato do Presidente*”

REFERÊNCIAS

- ACNOR. *El Asilo en la História*. In www.acnur.org/t3/el-acnur/historia-del-acnur/el-asilo-en-la-historia, acessado dez. 2013.
- _____. *Nota de orientação sobre a extradição e proteção internacional de refugiados*. In <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>, acessado dez. 2013.
- AMBOS, Kai. *Diplomatic Asylum for Julian Assange?* In www.ejiltalk.org/diplomatic-asylum-for-julian-assange, acessado dez. de 2013.
- ANDRADE, José H. Fischel de. *Breve reconstrução histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados*. In *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Nadia de Araujo; Guilherme A. de Almeida (Coord.). Renovar: Rio, 2001.
- ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado. Teoria e prática brasileira*. Renovar: Rio, 2003.
- ARAUJO JR., João Marcello. *Extradição. Alguns aspectos fundamentais*. In *Revista Forense*, n. 326, Rio, abr.-maio-jun., 1994.
- BARROSO, Luís Roberto; TIBÚRCIO, Carmen. *Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro*. In BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Tomo II. 2ª ed. Renovar: Rio, 2009.
- BEVILAQUA, Clovis. *Direito Público Internacional*. Tomo II. Francisco Alves: Rio, 1911.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal. Parte Geral*. Tomo I. Forense: Rio, 1984
- BUENO ARÚS, Francisco. *El delito político y la extradición en la legislación española*. In *Boletín de Información del Ministerio de Justicia*, n. 1.561, Madrid, abr., 1990.
- DANTE ALIGHIERI. *A Divina Comédia*. Trad. Ítalo Mauro. Editora 34: S. Paulo, 2009.
- FORGET, Charlyène. *L’Affaire Battisti (entre cohérence juridique et inconstance politique)*. Master II Droit pénal approfondi et sciences criminelles. Université de Poitiers: Poitiers, 2010.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Terrorismo e criminalidade política*. Forense: Rio, 1981.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro. 2ª ed. S. Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HUISMAN, Denis. *Dicionário dos Filósofos*. Trad. Claudia Berliner et alli. S. Paulo: Martins Fontes, 2001.
- HUNGRIA, Nélson. *A criminalidade política no direito brasileiro*. In *Revista Forense*, vol. 188, Rio, mar.-abril, 1960.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*. Tomo II. 3ª ed. Losada: B. Aires, 1964.
- LISZT, Franz von. *Le Droit International. Exposé systematique*. Trad. française d’après la 9ª éd. allemande (1913) par Gilbert Gidel. Pedone: Paris, 1928.
- MACIEL, Anor Butler. *Extradição. Pena de degredo*. In *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, n. 47, Rio, 1953.

da República. Procedência. Ato de soberania nacional, exercida, no plano internacional, pelo Chefe de Estado. Arts. 1º, 4º, I, e 84, VII, da Constituição da República. Ato de entrega do extraditando inserido na competência indeclinável do Presidente da República. Lide entre Estado brasileiro e Estado estrangeiro. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Descumprimento do Tratado, acaso existente, que deve ser apreciado pelo Tribunal Internacional de Haia. Papel do Pretório Excelso no processo de extradição. Sistema ‘belga’ ou da ‘contenciosidade limitada’. Limitação cognitiva no processo de extradição. Análise restrita apenas aos elementos formais. Decisão do Supremo Tribunal Federal que somente vincula o Presidente da República em caso de indeferimento da extradição. Ausência de executoriedade de eventual decisão que imponha ao Chefe de Estado o dever de extraditar. Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CRFB). Extradição como ato de soberania. (...) Capacidade institucional atribuída ao Chefe de Estado para proceder à valoração da cláusula permissiva do diploma internacional. Vedação à intervenção do Judiciário na política externa brasileira. (...) Reclamação não conhecida. Manutenção da decisão do Presidente da República. Deferimento do pedido de soltura do extraditando. (...)” (Reclamação n. 11.243, cit.). (grifos do original).

- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público* Vol. II. 12ª ed. rev. e ampl. Renovar: Rio, 2000.
- _____. *Extradição. Algumas observações. In O direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Luís Roberto Barroso; Carmen Tibúrcio (Org.).* Renovar: Rio, 2006.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. I. Revista dos Tribunais: S. Paulo, 2007.
- SÓFOCLES. *A trilogia tebana: Édipo Rei, Édipo em Colono, Antígona*. Trad. do grego por Mário Kury. Zahar: Rio, 1990.
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos estrangeiros no Brasil. Aspectos jurídicos e criminológicos*. Lumen Juris: Rio, 2007.
- _____. *As novas tendências do Direito Extradicional*. 2ª ed. Renovar: Rio, 2013.
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. Elsevier: Rio, 2012.
- SOUZA, Josias de. *À espera de asilo, senador boliviano mora de favor num quarto de empregada. In* <http://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2013/12/21>, acessado dez. 2013.